



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000012/2024
Processo: 10456-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 134/2024.

PROCESSO Nº: 10.456/2024.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 12/2024.

EMENTA: "Altera o parágrafo único do art. 119, os incisos I e II do art. 123, excluindo a alínea d do inciso I e acrescentando a alínea b ao inciso II e altera o caput do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora".

AUTORIA: José Márcio Lopes Guedes, Laiz Perrut Marendino e Tiago Rocha dos Santos.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 12/2024, que: "Altera o parágrafo único do art. 119, os incisos I e II do art. 123, excluindo a alínea d do inciso I e acrescentando a alínea b ao inciso II e altera o caput do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P269793



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que o Regimento Interno informa que a exceção só atinge à matéria referente a "organização e regulamentação dos serviços administrativos" (inc. II do art. 180), conforme disposto no art. 179 do referido diploma legal.

A propósito, confira-se:

"Art. 179 - A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P269793



- I - ao Vereador, exceto nos item II do art. 180 deste Regimento Interno;
- II - à Mesa da Câmara Municipal;
- III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno".

"Art. 180 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I - elaboração do Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;
- III - aprovação das contas do Prefeito;
- IV - outros assuntos de âmbito interno".

Acerca da resolução, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:[1]

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos".[2]

Assim, como a proposição visa alterar dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, adequada, ainda, a utilização de projeto de resolução.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, **concluimos que não há óbice legal e constitucional.**



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. 7. ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.136.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p.674.

Palácio Barbosa Lima, 11 de novembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/11/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto